



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.007252/2007-79  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.060 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** TELLERINA C DE P E ARTIGOS P/DECORAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DE 75%. TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Nos termos da lei, no caso do laudo do Ministério da Integração Nacional ter sido emitido após o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação, o termo inicial para fruição do benefício fiscal é o ano-calendário da emissão do laudo.

Tendo sido fixado pela autoridade administrativa o ano-calendário 2006 como início do gozo do benefício, não procede o pedido de restituição dos valores pagos nos anos-calendário 2003 a 2005.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, por NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Maurício Pereira Faro.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Karem Jureidini

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 01-14.970, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, deixando de reconhecer o direito ao crédito por ela pleiteado.

Por descrever os fatos com a riqueza de detalhes necessária para a compreensão da controvérsia, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ:

*Versa o presente processo sobre pedido de restituição (fl.20) em que o contribuinte aponta crédito de IRPJ referente aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005 nos valores originais de R\$1.156.128,30, R\$1.024.800,96 e R\$1.217.014,23. O pedido foi protocolizado em 14/11/2007.*

*Juntamente com a petição, o contribuinte também protocolizou exposição de motivos (fls.1/19), alegando que o crédito em questão foi originado pela concessão do benefício de redução de 75% do imposto sobre a renda e seus adicionais, incidentes sobre o lucro da exploração. Avançando em sua fundamentação, questiona o Ato Declaratório Executivo nº 53, DOU 09/04/2007 (fl.330) que concedeu o direito da empresa à redução pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário 2006, enquanto que o Laudo Constitutivo nº160/2006 reconheceu a entrada em operação do pleito de MODERNIZAÇÃO TOTAL em 2002, entendendo que a redução requerida deveria ser considerada a partir do ano-calendário 2003, nos termos do §1º do art.1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001. Alega ainda que em mais de uma oportunidade requereu o direito de usufruir o benefício fiscal no passado perante a SUDAM (processo nº CUP 59430.002871/2000-59), perante a Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDAM (processo nº CUP 59430.001288/2002-92) e perante a Agência de Desenvolvimento da Amazônia — ADA (processo nº CUP 59431.00438/2004-01), porém, não houve sucesso em sua empreitada, haja vista a modificação no processo de industrialização, em razão da demora na análise dos pleitos e, ainda, em razão da extinção da SUDAM e criação da ADA.*

*Por intermédio do PARECER DRF/MNS/SEORT e respectivo DESPACHO DECISÓRIO de 30/01/2008 (fls.341/344), o pedido de restituição foi considerado NÃO CONHECIDO ante a ausência de objeto a sustentar-lhes a pretensão. Como fundamento, a unidade de origem afirma que a empresa não*

*apresentou manifestação de inconformidade no processo que tratou da concessão do benefício comentado. Prosseguindo, afirma que o contribuinte perdeu a oportunidade de discutir a questão temporal do direito à redução do IRPJ quando deixou de interpor recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, já tendo expirado o prazo para a defesa uma vez que o fato (Ato Declaratório Executivo nº 53/2006) ocorreu em maio/2007. Cita o §3º do artigo 60 da IN-SRF-267/2002.*

*Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 15/02/2008 (fl.345), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/02/2008 (fls.346/368), via procuradores (fls.315/318), alegando em síntese que:*

- 1. Em que pese a comprovação do direito à repetição postulado, foi a manifestante surpreendida com o recebimento da decisão ora recorrida, onde restou não conhecido o pedido de restituição; (transcreve trechos do Parecer)*
- 2. Entendeu o órgão julgador que não poderia ser conhecido o pedido apresentado pela manifestante, visto que esta teria perdido a oportunidade de discutir o prazo inicial para usufruto de seu benefício quando não recorreu da decisão exarada no Ato Declaratório Executivo;*
- 3. Antes de adentrar ao mérito da presente discussão, urge verificar que a decisão ora combatida já se mostra nula de plano;*
- 4. Segundo o artigo 74 da Lei 9.430/96, a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72; (transcreve o caput do artigo 74 e §11)*
- 5. Por sua vez, o Decreto nº 70.235/72 estabelece que as decisões proferidas administrativamente devem preencher requisitos básicos, quais sejam: fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação; (transcreve o artigo 31)*
- 6. No caso em tela, verificamos constar da decisão enviada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM o relatório, os fundamentos que embasaram a decisão e a conclusão, sem todavia, constar a ordem de intimação;*
- 7. Sendo assim, temos como não preenchido um dos requisitos indispensáveis para constituição regular da decisão administrativa;*
- 8. Em face da não inclusão da ordem de intimação na decisão, caracterizada está sua irretratável e completa nulidade;*
- 9. Acerca da nulidade de decisão administrativa que não preenche os requisitos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, já se posicionou o Colendo Conselho de Contribuintes; (transcreve duas ementas de acórdãos a respeito)*
- 10. O fato da manifestante não ter interposto recurso ao mencionado Ato declaratório não lhe tira o direito de, neste*

*momento, postular o reconhecimento da legitimidade da aplicação do benefício a partir do ano-calendário 2003;*

*11. Acerca do direito à restituição, assim estabelece o artigo 165, I do Código Tributário Nacional; (transcreve a norma citada)*

*12. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigos 1º e 3º da IN-SRF-600/2005 tratam do tema; (transcreve as normas citadas)*

*13. Consoante se pode observar dos dispositivos transcritos, a legislação não impõe qualquer procedimento prévio para que o contribuinte peça a repetição de indébito. Basta ter efetuado recolhimentos indevidos aos cofres públicos para surgir o seu direito à restituição;*

*14. Se o legislador não impõe qualquer discussão prévia acerca do crédito, não compete à autoridade administrativa fazê-lo;*

*15. Tal argumento, por certo, só faria sentido se, quando da solicitação do benefício e da prolação da decisão que ensejou a expedição do Ato Declaratório houvessem sido discutidos os pontos relativos à aplicação do benefício a partir do ano-calendário 2003;*

*16. Assim, não se pode falar em preclusão do direito da manifestante de postular a aplicação do benefício a partir do ano-calendário de 2003, visto que jamais houve discussão anterior acerca desse assunto;*

*17. Igualmente, não se pode dizer que a única oportunidade para a manifestante solicitar a repetição dos valores indevidamente recolhidos em virtude da não aplicação do benefício da ADA a partir do ano-calendário 2003 teria sido quando da prolação da decisão que originou o Ato Declaratório nº 53. Primeiramente, porque o único prazo para solicitação de repetição de indébito é aquele previsto no artigo 168 do CTN; (transcreve o artigo)*

*18. No caso em tela, por se tratar de direito à restituição oriundo de recolhimento a maior (art.165, I do CTN), o prazo para repetição somente se extinguiria após 5 (cinco) anos do pagamento indevido;*

*19. No caso, os recolhimentos cuja restituição se postula referem-se ao imposto sobre a renda e adicionais relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005, cujo prazo para repetição somente se extinguiriam em 2008, ou seja, após a apresentação do pedido de restituição;*

*20. Quando da promulgação do Ato Declaratório desconhecia a manifestante a violação que estava sendo realizada ao seu direito;*

*21. Entretanto, ao analisar posteriormente, constatou que fora lesionada com a vedação à aplicação dos benefícios da ADA desde o ano-calendário 2003, como lhe seria devido por direito;*

22. Não se pode olvidar que a Administração Pública deve, obrigatoriamente, respeitar e se ater aos princípios constitucionais estabelecidos, dentre os quais destacamos o princípio da moralidade, esculpido pelo artigo 37 da Constituição Federal; (transcreve o artigo citado)

23. Verificada uma situação em que o contribuinte recolheu aos cofres públicos valores indevidos, sob ofensa ao princípio da moralidade, não se deve obstar o contribuinte de restituir tal crédito;

24. Todavia, o julgador sequer analisou se a manifestante fazia jus à repetição postulada; (transcreve doutrina a respeito)

25. Na medida em que a Administração Pública não admite o pedido de restituição de seus créditos, está permitindo verdadeiro enriquecimento sem causa;

26. Em face do seu objeto social, de sua sede e por fomentar a economia da região, a manifestante possui o direito de usufruir o benefício fiscal instituído pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14/01, consubstanciado na redução de 75% do imposto sobre a renda e seus adicionais, incidentes sobre o lucro da exploração;

27. Em face de tal situação, a manifestante, em mais de uma oportunidade, requereu o direito de usufruir citado benefício fiscal: perante a SUDAM (processo nº CUP 59430.002871/2000-59), perante a Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDAM (processo nº CUP 59430.001288/2002-92) e perante a Agência de Desenvolvimento da Amazônia— ADA (processo nº CUP 59431.00438/2004-01), porém, não houve sucesso em sua empreitada, haja vista a modificação no processo de industrialização, em razão da demora na análise dos pleitos e, ainda, em razão da extinção da SUDAM e criação da ADA.

28. Noutras palavras, as constantes investidas não tiveram seu termo desejado, por estar a Administração Pública num momento de mudança, o que convenhamos, não pode e nem deve gerar prejuízos ao contribuinte que nada contribuiu com tal situação;

29. Entretanto, a manifestante persistente na obtenção do seu direito ingressou com novo pleito formulado no processo nº . CUP59431.000130/2006-19;

30. Diante da regularidade da atividade desenvolvida pela manifestante, emitiu a ADA o Laudo Constitutivo nº 160/2006, onde restou aprovado o seu direito à redução do imposto de renda e seus adicionais; (transcreve trecho do Laudo)

31. Denota-se do §1º do art.1º da MP 2.199-14/2001, que fundamentou o mencionado Laudo Constitutivo, que o benefício pretendido dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional;

32. *Em face do Laudo expedido pela ADA, foi proferido em 02/04/2007 o Ato Declaratório Executivo nº 53; (transcreve o Ato Declaratório)*

33. *Em que pese este órgão tenha ratificado o reconhecimento do direito da manifestante ao benefício fiscal, estabeleceu que este somente surtiria efeitos a partir do ano-calendário 2006, a despeito de ter a manifestante entrado em operação, cumprindo os requisitos necessários ao benefício, no ano-calendário 2002;*

34. *Ressalta-se que o §2º do art.12 da Resolução nº 11/2005 mantém a mesma determinação, qual seja, a fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de implantação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo o laudo expedido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA;*

35. *Contudo, o §2º do art.1º da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, que de igual modo fundamentou o referido Ato Declaratório, excepciona tal disposição;*

36. *Da simples leitura do §2º do art.1º da MP 2.199-14/2001 constata-se que sendo o Laudo Constitutivo nº 160 expedido no ano-calendário 2006, a fruição do benefício dar-se-á tão somente a partir desta data, o que firmaria a congruência do Ato Declaratório Executivo nº 53;*

37. *Frise-se, porém, que a manifestante, para o recebimento do benefício fiscal, preencheu/como preenche todas as condições necessárias desde o ano-calendário 2002: desenvolve empreendimentos e atividades de interesse público, compatíveis com a política econômica de incentivo, para fruir dos benefícios fiscais de redução do IRPJ, os quais não podem redundar em distribuição de lucros e, ainda, toma decisões gerenciais de investimentos direcionados à Região do Amazonas;*

38. *Mas não é só, para a fruição do benefício fiscal a manifestante despendeu esforços e recursos sem tamanho, para se encontrar de acordo com os requisitos exigidos pela ADA;*

39. *Enquanto não sobreveio o reconhecimento da Secretaria da Receita Federal - SRF, a manifestante procedeu todos os recolhimentos in totum do IRPJ, explicitando mais uma vez a sua boa-fê e a sua idoneidade fiscal;*

40. *A demora da análise da pretensão da manifestante se deu em razão da extinção da SUDAM e a criação da ADA (MP no 2.157-5/2001). Essa tardança criou uma sensação de incerteza na manifestante, que optou pelo pagamento do IRPJ;*

41. *Não pode a manifestante arcar com o ônus advindo de um evento ocasionado pela Administração Pública;*

42. *A manifestante cumpriu todos os requisitos arrolados pela ADA, razão pela qual vem requerer a restituição dos valores pagos indevidamente, de acordo com os demonstrativos de*

*apuração de créditos, vez que faz jus à redução de 75% do IRPJ e adicionais;*

*43. O benefício em comento trata-se de isenção parcial, haja vista que desonera em parte o pagamento do imposto de renda. No caso, a isenção foi concedida pela MP nº 2.199-14/2001, artigo 1º (transcreve a norma)*

*44. A partir do momento em que a manifestante passou a enquadrar os requisitos necessários para obtenção da referida isenção parcial (ano-calendário 2002) poderia ter usufruído dos benefícios outorgados pela ADA a partir do ano-calendário 2003;*

*45. Permitir que o benefício fiscal somente se aplique a fatos ocorridos após 4 (quatro) anos do enquadramento da atividade da empresa fere frontalmente os basilares do nosso ordenamento jurídico constitucional, dentre eles, o direito adquirido e o dever de moralidade e da eficiência da Administração Pública, dispostos nos artigos 5º XXXVI e 37 da Constituição Federal;*

*46. A proteção ao direito adquirido visa primordialmente manter a segurança jurídica das relações, impedindo que um direito já existente em favor de alguém seja tolhido por uma norma posterior;*

*47. Um dos pressupostos da isenção condicionada é justamente a implementação, pelos contribuintes, da condição isentiva; (transcreve jurisprudência do STJ e manifestação da doutrina)*

*48. As mesma forma que não pode a lei revogar o benefício fiscal a que faz jus o contribuinte, sob pena de com tal conduta afrontar o seu direito adquirido, igualmente não poderá um Ato Declaratório revogar parcialmente tal direito;*

*49. Se a manifestante investiu nessa Região, gerou empregos, não pode ela arcar com os ônus de uma mudança, sob pena de manifesta ofensa aos princípios da moralidade administrativa, segurança jurídica, boa-fé;*

*50. Se o contribuinte atuou sempre respaldado por atos administrativos de órgão que a legislação indica como competente para aprovação dos projetos ensejadores dos incentivos fiscais, qualquer alteração do critério jurídico só pode valer para o futuro, jamais projetar efeitos para o passado; (transcreve jurisprudência do STJ)*

*51. O entendimento da SRF de reconhecer o direito à redução do IRPJ a partir do ano-calendário 2006 fere, também, o princípio da razoabilidade, pois para o recebimento do benefício em destaque exige do contribuinte uma série de posturas, que exigem gastos, investimentos. No entanto, somente reconheceu o direito da manifestante anos após a sua entrada em operação; (transcreve doutrina a respeito)*

*52. Desde que inseridas na lei as condições para auferir as reduções do IRPJ, esse direito passa a ser do contribuinte, cuja verificação a Administração não pode deixar de fazê-la, mesmo que tardia; (transcreve doutrina a respeito)*

53. A isenção estabelecida pela MP nº 2.199-14/2001 visa, justamente, incentivar que as empresas exerçam atividades que beneficiem determinadas regiões;

54. O Ato expedido pela Delegacia da Receita Federal visa tão somente reconhecer um direito já existente, declarando-o publicamente; (transcreve a opinião de dois doutrinadores)

55. Requer a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e adicionais, relativos aos anos-calendário 2003 a 2005, por conta do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001 (redução de 75%).

O feito foi submetido à apreciação da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA, que houve por bem julgar totalmente improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte. O acórdão de fls. 714/727 restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Anos-calendário: 2003, 2004, 2005*

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DE 75%. TERMO INICIAL DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*Nos termos da lei, no caso do laudo do Ministério da Integração Nacional ter sido emitido após o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação, o termo inicial para fruição do benefício fiscal é o ano-calendário da emissão do laudo. Tendo sido fixado pela autoridade administrativa o ano-calendário 2006 como início do gozo do benefício, não procede o pedido de restituição dos valores pagos nos anos-calendário 2003 a 2005.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Em face do referido acórdão, a Recorrente interpôs o recurso voluntário, cujos fundamentos passo a apreciar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Recorrente pleiteia o reconhecimento do seu direito à restituição do crédito de IRPJ e adicional, relativos aos anos-calendário de 2003 a 2005, supostamente recolhidos a maior aos cofres públicos, ao fundamento de se enquadrar nos critérios estabelecidos para recebimento do benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 2.199-14/2001 e pelo Decreto nº 4.212/2002, por meio dos quais é concedida a redução de 75% do IRPJ (e adicional) às pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, como prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam.

Apesar de não ser objeto do presente recurso, consta dos autos que o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Delegacia da Receita Federal da Manaus, indeferiu o pedido de restituição em razão de a contribuinte ter deixado de apresentar manifestação de inconformidade contra o Ato declaratório Executivo nº 53/2007, que, embora tenha reconhecido o direito da empresa à redução de 75% sobre o IRPJ e adicionais sobre o lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, limitou os seus efeitos dessa dedução para a partir do ano-calendário 2006. Confirma-se o trecho abaixo, extraído do referido parecer:

*Se a interessada restou inconformada com a decisão supracitada por entender que o benefício que lhe foi reconhecido deveria ter tido início em 2003 e não em 2006 como publicado, perdeu a oportunidade apropriada para rediscutir o tema, uma vez que deixou de interpor recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável, já tendo, inclusive, expirado há muito o prazo legalmente previsto para tal atitude, qual seja, 30 dias após a cientificação da interessada, fato ocorrido em maio de 2007.*

Em relação a esse ponto, como bem ressaltou a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, embora as situações estejam intrinsecamente relacionadas, considerando que o presente caso versa sobre o direito à restituição da contribuinte, e, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, deverá ter o seu mérito aqui apreciado. Confirma-se o que dispõe o acórdão da DRJ a esse respeito:

*Muito embora reconheçamos que a discussão acerca da data a partir da qual o contribuinte faz jus ao benefício de redução estaria, em tese, superada em razão da ausência de manifestação*

*de inconformidade do contribuinte contra o Ato Declaratório, notamos uma diferença fundamental entre as duas situações: o Ato Declaratório diz respeito ao reconhecimento do direito de redução do IRPJ e estabelece seu termo inicial (2006); nesses autos, por sua vez, a discussão é acerca do direito do contribuinte à restituição do tributo que teria sido pago a maior durante os anos-calendário 2003, 2004 e 2005. Dessa maneira, ainda que os dois casos estejam intimamente ligados, considerando o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa consagrados no inciso LV do art.5º da CF/88, entendo que esta DRJ/BEL deve adentrar ao mérito do pedido de restituição, levantando questões acerca da legislação aplicável à matéria.*

No que diz respeito ao mérito da presente demanda, a Recorrente entende ter direito ao referido benefício, a partir do ano-calendário 2003, pois comprovou ter entrado em operação no ano-calendário 2002, conforme atestado no Laudo Constitutivo do pleito de modernização total nº 160/2006, expedido pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA). Alega, ainda, que:

*10. Em face do seu objeto social, pela localização de sua sede e por fomentar a economia da região, preenchia a Recorrente os requisitos necessários para usufruir o benefício fiscal instituído pela referida MP, consubstanciado na redução em 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre Renda e seus adicionais, incidentes sobre o lucro da exploração.*

*11. Diante de tal situação, a Recorrente, em mais de uma oportunidade, requereu-o reconhecimento expresso do seu direito ao gozo do citado benefício fiscal perante a SUDAM (Processo nº CUP 59430/002871/2000-59), perante a Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDAM (Processo nº CUP 59430.001288/2002-92) e perante a Agência de Desenvolvimento da Amazônia — ADA (Processo nº CUP 59431.00438/2004-01).*

*12. Todavia, não obteve a Recorrente sucesso em suas empreitadas, haja vista a modificação no processo de industrialização, em razão da demora na análise dos pleitos e, ainda, em razão da extinção da SUDAM e criação da ADA.*

*13. Noutras palavras, as constantes investidas não tiveram seu termo desejado, por estar a Administração Pública num momento de mudança, o que convenhamos, não pode e nem deve gerar prejuízos ao contribuinte que nada contribuiu com tal situação.*

*14. Entretanto, a Recorrente, persistente no reconhecimento do seu direito, ingressou com novo pleito formulado através do Processo nº CUP 59431.000130/2006-19.*

15. Diante da regularidade da atividade desenvolvida pela Recorrente, emitiu a ADA o Laudo Constitutivo nº 160/2006, onde restou aprovado o seu direito à redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis [...]

Fundamenta, assim, que “**o benefício fiscal pretendido dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação**, segundo laudo expedido pelo Ministério de Integração Nacional até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.”

Depreende-se das alegações da Recorrente que esta, supostamente, pleiteou em outras oportunidades (anteriores a 2006) o reconhecimento expresso do seu direito ao gozo do citado benefício fiscal perante a SUDAM (Processo nº CUP 59430/002871/2000-59), perante a Inventariança Extrajudicial da Extinta SUDAM (Processo nº CUP 59430.001288/2002-92) e perante a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA (Processo nº CUP 59431.00438/2004-01), sem obter sucesso em suas empreitadas.

Todavia, a Recorrente não faz prova dessas alegações, anexando aos autos apenas as provas relativas ao laudo acima citado, proveniente do processo nº CUP 59431.000130/2006-19, por ela mesmo citado no Recurso Voluntário:

*A Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA ( ... ) expede o presente **Laudo Constitutivo do pleito de MODERNIZAÇÃO TOTAL atestando a entrada em operação, no ano calendário de 2002**, para a produção de até 1.265 K ano, de Artefato de Joalheria , de Ourivesaria e outras obras jóias ) de Joalheria, de interesse da empresa TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A, CNPJ Nº 84.453.844/0001 -88, localizada no Município de Manaus, Estado do Amazonas, tendo em vista o atendimento das exigências leis, conforme parecer técnico em anexo, constante do **Processo N CUP 5943110013012006-19, protocolado em 27/03/2006**, para fins de reconhecimento do direito da redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro exploração, por parte da Unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica beneficiária deste Laudo.*

De qualquer forma, independentemente da formalização dos pedidos acima perante os órgãos competentes, faz-se necessário verificar se, à época em que a Recorrente iniciou as suas operações, já preenchia os requisitos para ser beneficiada pela redução do IRPJ e se todas as exigências previstas na legislação foram devidamente atendidas, visto que não cabe a esse E. Conselho afastar a aplicação de normas que estão em vigor.

Como é de conhecimento geral, a isenção é a dispensa, estabelecida em lei, do pagamento de tributo que normalmente seria exigido por força da norma de incidência. É dizer, embora o fato gerador do tributo tenha se configurado, a exigência do crédito tributário é afastada pela lei que prevê a isenção.

O Código Tributário Nacional dispõe sobre as regras gerais relativas à isenção e, em seu art. 179, determina que a *“a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.”*

Nessa hipótese, uma vez preenchidos os requisitos para a fruição da isenção, a manifestação da Autoridade Administrativa é mero ato declaratório de execução da vontade da lei, confirmando apenas que o contribuinte preencheu todos os requisitos e condições impostos pela legislação de regência da isenção.

Assim, de acordo com o disposto no Código Tributário Nacional, na hipótese de isenções concedidas por prazo certo ou em razão de determinadas condições, como é o caso da Recorrente, tendo ela demonstrado que se enquadrava, desde 2002, nos requisitos impostos pela legislação para fins de fruição do benefício fiscal de redução do IRPJ, conforme atestado pelo próprio laudo da ADA, entendo que, mesmo que a aprovação do seu projeto tenha ocorrido em 2006, a princípio, o benefício fiscal deveria se aplicar desde o ano-calendário subsequente ao que o projeto de modernização entrou em operação, no caso, o ano-calendário de 2003.

A compreensão da natureza desse ato, enquadrando-o como declaratório e não constitutivo, é de fundamental importância para a segurança jurídica dos contribuintes, evitando que eles fiquem à mercê da discricionariedade ou demora da análise do órgão responsável pela emissão do laudo.

Do contrário, os contribuintes implementariam projetos de instalação, ampliação ou modernização de suas operações, investindo o seu capital, justamente para obter a redução tributária nas condições impostas pela legislação. Entretanto, mesmo tendo preenchido os requisitos necessários para a redução dos tributos a pagar, o Poder Público poderia, muito tempo depois, simplesmente declarar que a Recorrente preencheu todos os requisitos desde 2002, mas usufruirá desse benefício fiscal nos períodos posteriores a essa declaração, que, no caso, foi em 2006.

Esse entendimento contraria a lógica do Código Tributário Nacional. Entretanto, atendo-se à legislação aplicável ao caso analisado, verifica-se que a Medida Provisória nº 2.199-14/2001 alterou a regulamentação do IRPJ no tocante aos benefícios fiscais de isenção e de redução, estabelecendo os critérios para redução do IRPJ e adicional para o caso analisado. Assim, em seu artigo 1º e §§ 1º e 2º, dispõem que:

*“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no*

*lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.*

*§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).*

Da leitura do dispositivo acima transcrito, verifica-se que o §2º determina que “na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, **a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo**”.

Assim, como didaticamente consignou a DRJ, de acordo com a referida Medida Provisória, no que se refere ao início da vigência da redução de 75% para o IRPJ e adicionais, tem-se duas hipóteses:

1. Se a empresa entrar em operação em determinado ano-calendário e o laudo do Ministério da Integração Nacional for expedido até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início de operação, a fruição do benefício fiscal ocorrerá a partir do ano-calendário subsequente ao do início da operação;

2. Porém, se o laudo constitutivo for expedido após o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação, a fruição do benefício ocorrerá a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

Feitas essas considerações, como não cabe a esse E. Conselho analisar a colisão entre o disposto no Código Tributário Nacional e a Medida Provisória, bem como afastar a aplicação dessa norma, o indeferimento do pedido de restituição deve ser mantido.

Diante do exposto, mantenho o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, no sentido de indeferir o pedido de restituição.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Processo nº 10283.007252/2007-79  
Acórdão n.º **1401-001.060**

**S1-C4T1**  
Fl. 9

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 05/12/2013 11:20:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 05/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CELSO FREIRE DA SILVA em 09/12/2013 e ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA em 05/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/02/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP07.0218.14208.THI6**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**EA76C562B1E7E950544F8638D67DCE27FB9BB47A**